



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

REF: HABEAS CORPUS Nº 218371-85.2016.8.26.0000.
OFÍCIO Nº 220/16 -MOR.

São Paulo, 16 de setembro de 2016 .

Senhor Doutor Desembargador Marcos Ramos do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Venho, por meio do presente expediente, prestar as informações requisitadas.

Com o objetivo de facilitar a leitura, o presente texto está dividido em três partes: na primeira, apresenta-se um breve resumo do caso; na segunda, os aspectos jurídicos pertinentes quanto à aplicabilidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por fim, a terceira e última parte faz referência às peculiaridades do processo que culminaram na medida adotada.

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Inicialmente, apresenta-se um breve relato do feito. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo impetrante, este juízo entende que é essencial analisar o feito, a natureza da dívida, o histórico e especificidades do caso, bem como o comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

devedor ao longo de todo o processo, para proferir a decisão que é objeto de ataque.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Grand Brasil Litoral Comércio de Veículos e Peças Ltda.** em face de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

Esclarece a inicial que o executado locou à exequente imóveis de sua propriedade, situados em Santos, na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 279. Informa, ainda, que antes de locar o imóvel à exequente, o executado mantinha no local empresa denominada **Nord Comércio de Veículos Ltda.**

Passados meses da vigência do contrato de locação, a exequente sofreu penhora sobre seus bens, em razão de alegada dívida trabalhista. Diligenciando para saber a origem do débito, que lhe era completamente estranho, a exequente descobriu que a sua origem, na verdade, decorria de contrato de trabalho em que a empresa do executado, **Nord Comércio de Veículos Ltda.**, figurava como empregadora.

Na ação trabalhista movida em face da empresa do executado, a exequente foi considerada, equivocadamente, sucessora da **Nord Comércio de Veículos Ltda.**, e passou a responder pelas dívidas trabalhistas da mesma.

A exequente insistiu que nunca houve qualquer relação de sucessão comercial entre ela e o executado.

Assim, a exequente optou por resolver o contrato de locação, firmando com o executado "*Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças*". Nesse instrumento, o executado reconheceu que, por ato de sua responsabilidade, as contas bancárias da ora exequente foram bloqueadas no montante equivalente a R\$ 416.121,45.

Necessário observar que o executado mantinha empresa do mesmo ramo de atividade da empresa exequente. O executado não encerrou devidamente sua empresa, deixando em aberto dívidas trabalhistas de alto valor. Não obstante, alugou os imóveis onde funcionava tal empresa à exequente, frise-se, sendo que a exequente atua no mesmo ramo de atividade da empresa do executado que funcionava naquele mesmo local. Em razão da conduta do executado, a exequente foi considerada sucessora de sua empresa, e teve suas contas bloqueadas, em valor superior a R\$ 400.000,00, por dívida que jamais contraiu. Assim, as contas da exequente foram bloqueadas por dívidas trabalhistas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

responsabilidade do executado.

O executado reconheceu sua responsabilidade, e por meio de confissão de dívida, assumiu ser devedor da exequente no valor de R\$ 253.881,45, comprometendo-se a quitar o débito em 10 parcelas mensais.

Assim, a exequente foi obrigada a rescindir o contrato de locação, buscar um novo local para o exercício de suas atividades, e ainda teve sua conta bloqueada, havendo que se conformar com a promessa de pagamento feita pelo executado. Observa-se que o pagamento seria feito em 10 meses.

O instrumento particular foi firmado em 31 de outubro de 2010, sendo que o executado efetuou o pagamento de 4 parcelas (vencidas em 10/03/2011, 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011). Nada mais foi pago desde junho de 2011.

Em razão do inadimplemento das parcelas, houve vencimento antecipado da dívida, com multa de 10%, além de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês.

Assim, quando da propositura da ação (em outubro de 2013), o débito alcançava R\$ 253.299,42.

No próprio dia 30 de outubro de 2013 (data da propositura da ação) foi dado o despacho inicial do processo, determinando a citação do executado para pagamento (fls. 30).

Expedido o mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em encontrar o executado, certificando que ele não fora encontrado, visto estar viajando, sem data de retorno (fls. 36 – diligência realizada em 9 de dezembro de 2013).

Informados novos endereços para tentar localizá-lo, mais uma vez a diligência restou infrutífera. Nessa ocasião, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 44):

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 01.2013/023407-5, em diligências à Rua Roberto Caldas Ker, nº 151, 17º andar, Jd. Universidade, Pinheiros, São Paulo, CEP 05472-00, em 17/03/14 às 15:15 hs,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

fui informado na recepção do condomínio de que o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX não se encontrava, não havendo alguém no apartamento, e em diligências à Rua Benjamim de Oliveira, nº 389, Brás, São Paulo, CEP 0306-020, em 19/03/14, informou o Sr. Fernando Fonseca, do Departamento Jurídico da empresa, que o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX é aposentado e ali não trabalha e não fica, sendo a empresa de propriedade do pai. Informou ainda o Sr. Fernando que o Sr. XXXXXXX também é representante de marcas e por isso viaja constantemente e está atualmente em viagem, devendo retornar a São Paulo em 10 (dez) dias, sendo o endereço residencial o melhor lugar para encontrá-lo, assim sendo, tendo decorrido o prazo para o cumprimento, devolvo o presente para os devidos”.

A fls. 48/50 o exequente informou que, *“em que pese as informações obtidas através do Senhor Fernando Fonseca, frise-se, do Departamento Jurídico da empresa, a Executada tem conhecimento que o Executado XXXXXXXX trabalha SIM, diariamente, no local, e ali pode ser encontrado para receber a citação aqui perseguida”.*

Necessário observar que o devedor, com endereço de residência conhecido, e trabalhando em uma das empresas do seu pai, não era localizado. O porteiro do prédio e os funcionários da empresa do pai passaram a dar informações desencontradas, havendo até mesmo o funcionário da empresa afirmado que o executado não trabalhava no local, pois estaria *“aposentado”*.

Logo, passou a haver a suspeita que o executado, de forma deliberada, tentava evitar a citação do processo de execução em questão.

Finalmente, em 1º de julho de 2014, ou seja, quase um ano após o início da execução e quase três anos após o último pagamento do acordo realizado, o executado foi citado por hora certa, nos termos da certidão de fls. 55/56 dos autos.

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 01.2014/05397-9, diligenciei na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, no dia 09/05, às 07:20 hs, sendo informado pelo porteiro do condomínio, Sr. Marcelo Francisco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjssp.jus.br

da Silva, RG 21.953.104-3, que o suplicado residia no local, mas que segundo informações obtidas no apartamento ele não estava.

Diligenciando novamente na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, no dia 16/05, no horário do almoço, por volta das 13 hs e 27 min, fui informado pelo segurança na guarita central, que segundo o porteiro Marcelo o réu não estava.

Diligenciando no endereço indicado no mandado, Rua Benjamin de Oliveira, 389, 405, Brás, no dia 03/06, no horário comercial, encontrei ali estabelecida a empresa Santar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., sendo atendido pelo Sr. Adriano Lima, informando que o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, não estava, em decorrência de estar viajando.

Questionei do Sr. Adriano Lima se era difícil encontrar o réu no local, obtendo como resposta que não, acrescentando que o réu não estava ali apenas por estar viajando, não sabendo dizer quando retornaria.

Certifico mais, que tal informação obtida agora no endereço comercial, vai contra a informação obtida anteriormente por outro Oficial de Justiça, de que o réu era aposentado e que não ficava naquele endereço.

Diligenciei novamente na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, no dia 04/06, sendo informado que o requerido havia saído para trabalhar e que não estava, informação prestada pelo porteiro José Francisco Coreia, RG 38.87.853-2.

Face ao exposto, em decorrência das diligências realizadas nos dois endereços e do fato de não ter encontrado o requerido nas referidas diligências, bem como da ausência de informações precisas sobre o paradeiro do réu, com base no art. 27 do CPC, suspeitando da ocultação do suplicado, XXXXXXXXXXXXXXXX, para não ser citado, no dia 04/06, na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, procedi à intimação do Sr. José Francisco Correia, RG 38.87.853-2, porteiro, que no dia seguinte, precisamente, às 10h40min da manhã, retornaria para efetivar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

citação do requerido.

Certifico mais, que diligenciando no dia 05/06/14, no horário marcado, às 10h40min da manhã, fui atendido pelo porteiro, Sr. Marcelo Francisco da Silva, RG 21.953.104-3, informando que o réu não estava, não sabendo o porteiro, Marcelo, declinar onde o requerido poderia ser encontrado.

Ante o exposto e em decorrência de não ter conseguido informações sobre os dias e horários em que o requerido seria encontrado no local, ou em outros endereços, com fundamento no art. 28 e § do CPC, dei o suplicado, XXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX, por CITADO e a hora certa marcada, por levantada, na pessoa do porteiro, Sr. Marcelo Francisco da Silva, RG 21.953.104-3, o qual de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando seu ciente no mandado.

Sendo este ato realizado no dia 05 de Junho de 2014.

Certifico finalmente, que depois do decurso do prazo legal, para pagamento do crédito do autor, informo que deixei de proceder à penhora em face de não ter localizado bens penhoráveis do requerido para realização da penhora. Informo também, que fui informado pessoalmente na central de mandados por um dos patronos do autor, Dr. Leonardo, que ele não ainda não possuía bens para indicar para a realização da penhora e que estava tentar localizar bens. Face ao exposto, devolvo o mandado ao cartório para que o patrono do autor indique bens para a realização da penhora”.

Ainda assim, o executado não compareceu imediatamente aos autos, sendo nomeado curador especial para defender seus interesses (fls. 62).

Antes, porém, que o curador especial fosse indicado, o devedor constituiu advogado e apresentou embargos à execução, o que foi devidamente anotado, conforme fls. 63. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 105).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Em 22 de agosto de 2014 o exequente fez pedido de penhora *on line* (fls. 68).

Porém, a diligência foi inócua, não tendo sido localizado qualquer valor nas contas bancárias do devedor.

Ato contínuo, foram encontrados quatro veículos em nome do executado. Todos, porém, antigos (fabricação ano 1996, 1993, 1992 e 1985) e todos com restrições em razão de outras ações executivas (fls. 78). Nota-se que não há qualquer veículo em nome do devedor após o ano de 1996.

O exequente diligenciou e tomou ciência que o executado mantinha conta de previdência privada junto ao Banco Bradesco.

O pedido de penhora dos valores da referida conta foi deferido a fls. 95. Porém, o Banco Bradesco informou, a fls. 106, que não havia valores para transferir na conta em questão, visto que os valores foram transferidos para pagamento de outra ação judicial.

A fls. 194/196 a exequente informou haver tomado conhecimento do falecimento dos pais do executado, havendo este herdado vultoso patrimônio, que inclui bens móveis, imóveis, valores mobiliários. A petição inicial do inventário indica que o devedor herdou oito empresas, com seus dois irmãos, dentre elas imobiliárias, empreendedoras, e empresas de veículos e peças.

Assim, foi requerida a penhora dos direitos hereditários do executado. A exequente juntou cópia da inicial do inventário, noticiando a existência de testamento público.

Foi deferida a penhora requerida a fls. 222 e realizada a fls. 231 (em janeiro de 2016). Porém, nenhum valor foi pago em razão de tanto e não há notícias do regular andamento do inventário.

Não há imóveis em nome do executado livres e desembaraçados.

A fls. 249/251, então, a exequente solicitou a aplicação de medidas coercitivas capazes de impor ao executado a obrigação de pagar a dívida em questão. Isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

porque não obstante a existência da dívida há 6 anos e o trâmite da execução há 3 anos, nenhum valor foi pago. O executado trabalha, é herdeiro de vasto patrimônio empresarial, vive em imóvel de alto padrão (em Alto de Pinheiros, próximo ao colégio Santa Cruz) e ostenta padrão de vida elevado. Não obstante, não tem dinheiro em conta bancária, não tem imóveis desimpedidos, não tem veículos em seu nome.

O pedido foi acolhido a fls. 258/260, na decisão que é atacada pelo presente HC, com o seguinte teor:

“Vistos.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida.

Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado XXXX XXXXXXXXXXXX, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

Int”.

Estas foram as circunstâncias que acarretaram a decisão acima referida.

A APLICABILIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC

Em que pese as alegações lançadas pelo impetrante, a decisão em questão é legal e deve ser integralmente mantida. Senão vejamos:

No Brasil, infelizmente, ainda há uma estrutura jurídica e uma cultura que gera, em inúmeras situações, proteção injusta ao devedor. É muito comum encontrar em nosso país devedores contumazes, que usam obliquamente as vias processuais, além de métodos de blindagem patrimonial, para se esquivarem injustamente do cumprimento de suas obrigações.

Muito se fala, em tese, do direito e da dignidade do devedor. Porém, é preciso observar, no caso concreto, inúmeras peculiaridades atinentes também aos interesses do credor. A proteção injustificada do devedor prejudica o credor, porque fulmina a possibilidade de ele receber aquilo que também constitui direito seu e, portanto, como consequência afeta o seu patrimônio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

A lei e a jurisprudência vêm buscando vias de encontrar bens camuflados no patrimônio do devedor, tentando passar pelas barreiras por ele criadas para dar efetividade ao processo executivo. Assim, surgiu a desconsideração da personalidade jurídica, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fraude à execução, a fraude contra credores, a fraude falimentar, a simulação etc. Necessário frisar que tais institutos surgiram das mãos dos operadores de direito e depois vieram a ser normatizados.

Porém, tais mecanismos nem sempre se mostram eficientes. Isso porque o devedor ardiloso cria meios mais sofisticados de proteger seu patrimônio. Observa-se que nessas situações o devedor, de forma planejada, usa métodos diversos para movimentar seu patrimônio, sem que seja possível rastreá-lo ou vincula-lo a sua pessoa. Condutas dessa natureza não podem ser admitidas; do contrário a má-fé prevaleceria em detrimento da boa-fé do credor, inocente.

Se as vias normais de execução de dívida pecuniária não se mostram suficientes e eficientes, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de o juiz se valer de outros meios para alcançar o fim colimado pela parte, para obter o bem da vida perseguido. Não é uma hipótese para ser aplicada em qualquer caso, para qualquer dívida. Apenas quando as circunstâncias evidenciam a conduta nociva e reprovável do devedor que busca, a todo custo, evitar a execução, desviando seus bens. O artigo 139, inciso IV, é uma dessas novas ferramentas. Referido texto de lei tem a seguinte redação:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (g.n.).

Trata-se de novidade contida no ordenamento jurídico.

Conforme anotado na decisão atacada, diversas medidas coercitivas já eram admitidas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Assim, para cumprir determinada obrigação de fazer, como por exemplo, retirar o nome do devedor do Serasa, ou reestabelecer determinado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

serviço telefônico, ou exigir a cobertura de um tratamento médico, admitia-se já no Código de Processo Civil revogado, a medida coercitiva da multa (que tem evidente caráter patrimonial). Caso a obrigação de fazer não fosse cumprida, ela era convertida em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Assim, agregava-se uma obrigação patrimonial a uma obrigação de fazer, sem que ela tivesse sido originariamente pactuada. Dessa forma, há tempos admite-se a imposição de uma medida de natureza diversa da obrigação original, e não pactuada entre as partes, para obter a execução da obrigação contraída. O objetivo da medida coercitiva era, e é, obrigar o devedor a cumprir o que deve.

Aquela sistemática do antigo Código de Processo Civil foi mantida no Código vigente, sendo pacificamente admitida pela jurisprudência pátria. Necessário frisar que a medida coercitiva imposta, em casos assim, não tem a mesma natureza da obrigação principal e não tem origem contratual. Portanto, a medida, que limita direitos do devedor, pode ter natureza diversa da obrigação original, pois a sua finalidade é outra, qual seja, a de compelir o executado a pagar o que deve.

O novo Código de Processo Civil, é importante observar, ampliou a possibilidade de imposição de medidas coercitivas (na verdade, não apenas medidas coercitivas, como também as *indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias*) para as obrigações pecuniárias. Essa é a novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, segundo o texto legal, é possível aplicar também ao devedor de obrigação pecuniária medidas de natureza diversa da obrigação principal, não pactuadas pelas partes, que geram limitações de direitos ao devedor, para obriga-lo a cumprir a obrigação pactuada. Esse é o texto da lei.

A novidade, evidentemente, suscita alguma repercussão, além de justificável apreensão por parte dos operadores do direito de maneira geral.

De fato, a nova lei não elenca quais seriam essas medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, o que gera grande debate doutrinário e, agora, jurisprudencial. Porém, é evidente que a imposição de novas medidas de caráter pecuniário (ou seja, de natureza idêntica à obrigação principal) seria inócua. Ora, se o devedor tem seu patrimônio blindado, de que serviria a aplicação de multas, se todos os bens estão cuidadosamente encobertos? A medida coercitiva precisa ter outro caráter e outra natureza – não necessariamente ligada à obrigação principal. Precisa, sim, limitar algum direito do devedor que usa de métodos diversos para ocultar seu patrimônio para que ele solva a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

dívida.

Evidentemente, os limites da medida coercitiva têm potencial para conflitar com direitos constitucionais individuais. Daí a dificuldade de aplicação do referido artigo de lei.

A prisão civil, por exemplo, não seria admitida nesse caso porque estaria em dissonância com a Constituição Federal, que apenas prevê tal possibilidade em caso de inadimplemento de alimentos.

Mas outras medidas coercitivas não são contrárias necessariamente à Constituição Federal. A decisão atacada, por exemplo, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, não atenta contra o direito constitucional de ir e vir do executado. Toda determinação judicial coercitiva ou indutiva certamente implicará em limitação a direitos do devedor. E é exatamente essa a finalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, suspender a carteira de habilitação é medida coercitiva e limita direito do devedor, pois o impede dirigir. Mas argumentar que a limitação fere o direito de ir e vir é absolutamente equivocada. Tal ordem de consideração peca, dentre outras razões, por ignorar a realidade brasileira, em que a maioria da população não tem carro próprio. Estariam todos frustrados em seu direito de ir e vir? Evidente que não.

Seguindo o mesmo raciocínio, caberia a indagação: seria válida a decisão que privasse um devedor renitente, e de má-fé, do uso de seu helicóptero? Ou também se apresentariam argumentos de ofensa ao direito de ir e vir? Obviamente, a repercussão que uma decisão desse tipo causaria seria bem menor porque apenas uma minoria muito restrita tem acesso ao helicóptero como meio de transporte. Se a restrição se dá em relação ao direito de dirigir um carro, muitos se colocam no lugar do devedor e passam assim a considerar a medida talvez uma pouco exagerada.

Mas repise-se, não há exagero. A aplicação de tal medida é excepcional e deve ser apenas implementada quando o caso concreto revela comportamento ardiloso de quem pode pagar e não o faz; de quem tem bens em seu patrimônio, mas os oculta e ostenta visíveis sinais de riqueza, todos eles absolutamente incompatíveis com o que consta oficialmente de seu patrimônio. Tal medida coercitiva jamais poderia ser aplicada aos devedores que não têm efetivamente como pagar a dívida, pois a sua finalidade é forçar quem pode pagar e não punir o sujeito passivo da relação obrigacional pela falta de bens em seu patrimônio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Mais outro argumento pode ser registrado para corroborar o acerto e a adequação da decisão atacada. O devedor renitente que sofre medida coercitiva dessa natureza não tem o seu direito de ir e vir violado, pois pode se locomover de ônibus, de metrô, de UBER, de taxi, à pé, de bicicleta etc. Repita-se, o direito de ir e vir não sofre absolutamente nenhuma restrição em si.

Há outras situações em que o direito de ir e vir, aí sim, sofre restrição, mas não se condena a medida, tal como nos casos em que um ex-marido violento, por exemplo, acusado de agressão, deve se manter a uma distância preestabelecida da ex-mulher. Há uma razão para isso, que é a preservação da segurança e da saúde do ameaçado.

Embora o caso tratado nos autos seja diferente, é importante observa que a lei prevê, em inúmeras situações, possibilidade de limitação do direito de determinada pessoa. Inclusive direitos constitucionalmente tutelados. É justamente o que faz o novo Código de Processo Civil no art. 139, inciso IV, ao prever as tais medidas coercitivas e indutivas. A aplicação delas tem cabimento aos que têm patrimônio mas se valem de artifícios para se safar do pagamento. Medidas de cunho patrimonial não surtirão efeito. Portanto, a lei permite a aplicação de medidas de outra natureza para que a obrigação seja efetivamente cumprida.

Por essa razão, afirmou-se acima que não faria o menor sentido o emprego de medida coercitiva a um devedor que nada tem, não se constatando a sua má-fé, pois ele poderia sofrer uma restrição indefinida e injusta no tempo sendo que absolutamente nenhuma conduta juridicamente reprovável poderia ser a ele atribuída por causa do inadimplemento. Não é o caso dos autos. Não se aplicou a medida para punir o devedor que não paga, mas como forma de coerção (*medida coercitiva*), porque todos os elementos dos autos indicam que ele tem como pagar, mas não o faz.

Eventuais especificidades do caso concreto poderiam ser trazidas ao processo com a finalidade de ensejar a revisão da medida, como por exemplo o fato do devedor ser médico e depender de seu veículo para atender seus inúmeros pacientes na cidade; ou como o fato do devedor estar doente e depender de seu carro para tratamento de doença grave; ou depender de seu passaporte para viagens atreladas a seu ofício e que, por conta disso, poderia ensejar a sua demissão. Mas nada disso aconteceu, porque não é o caso dos autos.

É importante dizer: as medidas coercitivas têm espaço exatamente nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

situações em que o juiz verifica a possibilidade de cumprimento da obrigação, dentre outros elementos.

Por essa razão, a decisão não ofende direito essencial individual do devedor.

As garantias constitucionais do devedor devem se amoldar às garantias constitucionais do credor. O credor também é proprietário no sentido constitucional da expressão (no caso, proprietário de um crédito); o credor também tem o direito constitucional à efetividade da tutela jurisdicional; o credor também tem direito à razoável duração do processo.

É preciso lembrar, ainda, que o crédito tem uma função social a ser cumprida. Isso porque o crédito não representa apenas o interesse particular do credor, mas também há o interesse social, que reflete na economia do país. A demora do andamento das ações executivas e a dificuldade em adimplir o crédito refletem na economia, especialmente nos índices de risco do país, afetando investimentos, aumentando taxas de juros, etc. O prejuízo é sentido especialmente por aqueles que, com esforço, cumprem suas obrigações em dia. Na verdade, importante lembrar que a função social do contrato vem expressamente prevista em lei (artigo 421 do Código Civil).

Além disso, é importante observar que, sob o prisma constitucional, o credor também é titular do direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF/1988).

Assim, tal qual o devedor, o credor é também titular de direito fundamental, e este deve ser preservado.

Como dito anteriormente, é preciso lembrar que a lei prevê, em inúmeras situações, limitações do direito do devedor para preservar o direito do credor.

Ora, até mesmo a impenhorabilidade do bem de família (que está atrelada ao direito social constitucional à moradia) pode sofrer limitações em homenagem à natureza do crédito contraposto.

Todas estas reflexões são feitas com o objetivo de contribuir para que esse Egrégio Tribunal forme a sua convicção em torno do tema com o maior número de elementos.

Nesse sentido, acrescente-se que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (como SERASA) é unanimemente aceita pela doutrina e jurisprudência. Essa não deixa de ser outra medida coercitiva que atenta claramente contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

direitos do devedor no caso, o mais importante deles, que é a sua dignidade, alicerce da Constituição Federal de 1988. É muito constrangedor ter o próprio nome catalogado oficialmente como inadimplente. E tal medida atinge indistintamente tanto devedores de má-fé quanto devedores de boa-fé, ou seja, devedores que nunca se comportaram de forma nociva, mas que não cumprem suas obrigações por infortúnios que a vida lhes impõe. Nunca surgiram questionamentos quanto à validade de tal medida amplamente utilizada.

Ora, para muitos, certamente, a medida restritiva do nome deve ser considerada mais rígida do que retirar o direito de dirigir, temporariamente, até que haja o pagamento daquilo que pode ser pago.

Além disso, se retirar o direito do devedor de má-fé e renitente dirigir fosse ferir o direito de ir e vir, obviamente também não poderia a lei de trânsito punir aquele motorista que recebe alta pontuação por multas de ter a sua carteira de habilitação suspensa. Pois, segundo esse raciocínio, a lei federal atentaria também contra a Constituição Federal! Ou seja, se um motorista pode ter a sua habilitação suspensa até por multas leves, desde que repetidas, por muito maior razão, se age de má-fé para esconder o seu patrimônio, também deve poder experimentar a mesma consequência.

No caso dos autos, o devedor sequer justifica porque a medida coercitiva ofenderia seu direito de ir e vir. E mais, o devedor afirma que não é hipótese de discutir suas condições particulares. A afirmação é flagrantemente equivocada. É essencial discutir o processo e as condições particulares do devedor, visto que são justamente essas questões que justificam a aplicação da medida coercitiva prevista em lei.

A lei, frise-se, admite limitações de direitos do indivíduo em situações específicas. É justamente o que ocorre no caso em tela. A limitação do direito do devedor é devidamente fundamentada na decisão atacada.

Como salientado naquela decisão, o Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Dessa forma, a medida adotada na decisão atacada não ofende direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

constitucional do executado. A medida apenas limita direitos, em razão de uma condição específica tratada nos autos, em razão da conduta do devedor que ostenta indícios expressivos de ocultação de bens, para evitar a execução. Essa limitação é legal e vem fundamentada devidamente.

Por fim, cabe a indagação, apenas a título também de esclarecimento e debate sobre um tema que gerou tanta repercussão: se tais medidas não são cabíveis, pergunta-se, quais seriam? A indagação decorre da nossa tradição de que a execução de dívida pecuniária sempre se resolveu (exceção aos alimentos) apenas com expropriação patrimonial. Mas o artigo 139 diz que as medidas coercitivas são cabíveis **“mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”**. Entender que não cabe nenhuma outra medida em casos flagrantes de devedores renitentes que têm patrimônio é o mesmo que esvaziar o conteúdo da parte final do inciso IV do artigo 139, pois sempre a consequência seria expropriatória.

Com o devido respeito às opiniões contrárias, não parece ter sido essa a finalidade o novo artigo 139. Não existem palavras desnecessárias na lei. Se o legislador admitiu a imposição de medidas coercitivas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, justo concluir que medidas não patrimoniais podem ser tomadas em face do devedor que, de alguma forma, protege injustamente seu patrimônio, negando-se a cumprir com sua obrigação.

Toda medida de apoio restringe direitos.

A título de argumentação. O artigo 1026, parágrafo quarto, do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos de declaração diz:

“§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

Perceba-se que a lei tolhe o acesso do jurisdicionado aos embargos de declaração (e conseqüentemente acesso ao próprio Poder Judiciário) para ver esclarecido, por exemplo, algum ponto omissis da decisão. Tudo isso porque o seu comportamento foi temerário no passado. Haveria aí também inconstitucionalidade?

O assunto não tem relação com a responsabilidade patrimonial. Apenas serve como mais um exemplo, a título de ilustração, que direitos constitucionais podem ser flexibilizados quando confrontados com outros valores e direitos da contraparte.

Em síntese, o objetivo da lei, com o artigo 139, inciso IV, do CPC, é criar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

mecanismos de satisfação da dívida, inclusive indutivos e coercitivos, principalmente quando há aparência consistente de existência de bens no patrimônio do devedor, fato que se verifica também por sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com o inadimplemento.

Tentou-se demonstrar, apressadamente, nestas informações, que a relação débito e crédito envolve claramente interesses antagônicos: o do credor e o do devedor. Todos esses interesses devem ser observados à luz das peculiaridades do caso concreto.

O ilustre professor de Direito Civil da PUC-SP, Adriano Ferriani, em recente tese de doutorado defendida perante a PUC-SP, tratando desse tema, observa, a esse propósito, que o artigo 8º do Código de Processo Civil, determina que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência¹.

Em seguida, referido autor invoca o artigo 489, § 2º, que traz outra novidade no ordenamento jurídico, assim disposta: *"No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão"*. Tudo para sustentar que a responsabilidade patrimonial sempre trata de interesses contrapostos.

O caso envolve interesses contrapostos nítidos: o do devedor que não quer pagar, apesar de ter patrimônio (quanto a isso, vide observações feitas no tópico seguinte a respeito das especificidades do caso) e o do credor.

O credor tem direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a razoável duração do processo, a efetividade da tutela jurisdicional, sem olvidar do direito de propriedade sobre o seu crédito. No caso, frise-se, crédito que nasceu de uma confissão de dívida porque anteriormente ele acabou se responsabilizando por dívidas trabalhistas que não eram de sua responsabilidade. Pouco importa se houve equívoco da justiça do trabalho ou não; importa sim o fato de que efetivamente ele foi responsabilizado e, posteriormente, o executado admitiu em confissão de dívida que ressarciria tal prejuízo à exequente.

¹ FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 260 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 185 e ss.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

O contexto admite a ponderação quando há conflito entre normas e, para tanto, conforme leciona Adriano Ferriani em sua tese, alguns parâmetros (ou elementos) devem ser observados para tanto, entre eles a natureza da dívida e o comportamento de má-fé ou de boa-fé do devedor.

Karl Larenz, também tratando da ponderação, observa o seguinte: *“Em caso de conflito, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até um certo ponto perante o outro ou cada um entre si. A jurisprudência dos tribunais consegue isto mediante uma 'ponderação' dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o 'peso' que ela confere ao bem respectivo na respectiva situação”*².

O Poder Judiciário não pode quedar-se inerte em face de pedidos fundamentados em situações como a do caso em concreto.

No tópico seguinte, informam-se as peculiaridades que permitiram a ponderação entre tais valores, para o fim de determinada as medidas restritivas de direitos do executado-devedor.

ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

No caso tratado nos autos, os sinais de riqueza existem, não havendo justa causa para a inadimplência. Na verdade, no caso dos autos o devedor não paga porque não quer.

A dívida objeto da presente execução surgiu em 2010- o patrimônio do exequente foi bloqueado em ação trabalhista de responsabilidade do executado. Ora, como salientado anteriormente, o executado, empresário, mantinha em seus imóveis empresa do mesmo ramo de atividade da exequente. O executado encerrou suas atividades de forma irregular, sem proceder ao pagamento do passivo da empresa. Em seguida, locou o imóvel à exequente, ciente que esta exerceria no local sua mesma atividade.

Observa-se que o executado tinha plena ciência da existência de suas

² LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 7ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. p. 575.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

dívidas. Tanto assim que tem veículos anteriores a 1996 com restrições judiciais, além de inúmeras ações trabalhistas e cíveis de cobrança, sendo que apenas as ações mais antigas lograram êxito em encontrar qualquer patrimônio.

A exequente, porém, sem conhecimento da condição do executado, locou o imóvel e passou a exercer sua atividade. Passados alguns meses, a exequente teve suas contas bloqueadas. O bloqueio ocorreu visto que a exequente foi considerada sucessora da empresa do executado. Porém, jamais houve qualquer relação comercial entre estas empresas.

Assim, as contas da exequente foram bloqueadas em valores superiores a R\$ 400.000,00. É evidente o impacto que bloqueio de tal monta causa a qualquer empresa, especialmente considerando dívidas por ela não contraídas.

Dessa forma, necessário observar que a exequente move a presente ação para receber de volta os valores que pagou à terceiro, em razão de dívida do executado. A exequente apenas quer de volta o patrimônio que foi expropriado em razão da conduta do executado.

O executado, então, concordou com a rescisão do contrato de locação e assumiu, por meio de instrumento particular de confissão de dívida (título que é objeto da execução), a responsabilidade de pagar o débito em 10 meses. O compromisso foi assumido em 2010. Porém, apenas 4 parcelas foram pagas. Desde então, nenhum valor foi pago.

Iniciada a execução no ano de 2013, o devedor evitou de toda forma a citação. Nem no seu trabalho, nem em sua residência, era encontrado. Aliás, funcionários da residência e da empresa davam informações desencontradas, indicando claramente a tentativa de furtar-se do processo executivo. Assim, a citação ocorreu por hora certa.

Feita a citação, o devedor constituiu advogado e apresentou defesa. Porém, nada pagou. Vive em imóvel de alto padrão, situado no bairro de elite de Alto de Pinheiros, muito próximo ao Colégio Santa Cruz (região nobre da cidade, com o metro quadrado muito valorizado). É notório que um imóvel como aquele em que vive o autor tem valor de condomínio altíssimo.

O executado, ainda, tem trabalho fixo nas empresas de seu pai. Aliás, com o falecimento dos pais, o autor tornou-se proprietário de oito empresas, com seus dois irmãos, dentre elas imobiliárias e empresas de veículos e peças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Não obstante, o executado não tem nenhum dinheiro em suas contas bancárias, não tem carros em seu nome (além dos carros antigos e com restrição judicial em razão de outros processos), não indica qualquer patrimônio capaz de quitar sua dívida.

Como é possível que o devedor viva em tão alto padrão, tenha emprego fixo, tenha empresas, ostente um alto padrão de vida e não tenha nenhum centavo em suas contas? Por que razão o devedor só teria em seu nome veículos antigos, que teriam restrição? Será que nenhum veículo teria sido adquirido após 1996? Ou teriam sido adquiridos no nome de terceiros, empresas ou pessoas físicas? Por onde o executado movimentava seu dinheiro? Como paga e mantém seu alto custo de vida?

É certo que o devedor tem inúmeras dívidas, não apenas nesse processo. Porém, chama atenção o fato que, depois de determinada data, não obstante o estilo de vida do devedor, este não tenha nenhum patrimônio e nem mesmo conta bancária com saldo positivo em seu nome. Tem apenas dívidas em seu nome. Dívidas que se recusa a pagar.

Há uma evidente incongruência que sugere que o devedor não está insolvente, mas apenas manobrando seu patrimônio de forma a evitar o pagamento das dívidas que é responsável.

Some-se a isso o seu comportamento anterior à citação. Foi quase um ano para a efetivação da citação e, ainda assim, por hora certa. Tão logo foi nomeado curador especial, o executado apresentou advogado constituído. A conduta é temerária se interpretada no contexto que se apresentou.

Portanto, o quadro delineado indica que o executado é devedor contumaz e não quer pagar suas dívidas não por ausência de possibilidade, já que seu padrão de vida elevado indica possibilidade. Na verdade, o devedor **não quer pagar**. Assim, resta evidente que os bens do devedor foram deliberadamente ocultados para evitar a execução.

Foram esgotadas todas as tentativas de penhora de bens. Foram realizadas todas as pesquisas, expedidos ofícios, realizada tentativa de penhora *on line*. As medidas patrimoniais restaram esgotadas e frustradas e o devedor sequer faz proposta para pagamento da dívida.

Foi justamente para essa situação excepcional que o Novo Código de Processo Civil criou as medidas coercitivas não patrimoniais, aplicáveis também para as obrigações pecuniárias. O espírito do legislador foi permitir que o juiz adotasse medidas coercitivas não patrimoniais para obrigar o devedor, que usa de métodos desconhecidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

para proteger injustamente seu patrimônio, ao pagamento da dívida.

Anoto, como já dito, que a medida é excepcional e não é destinada a qualquer devedor. Porém, quando esgotadas as medidas patrimoniais e havendo sinais de riqueza, o Judiciário pode tomar medidas coercitivas não patrimoniais para exigir o pagamento.

Assim, a decisão atacada vem devidamente fundamentada no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade.

Essas são as informações que me cumpriam prestar. Coloco-

me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

ANDREA FERRAZ MUSA
JUIZ DE DIREITO

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
DO 15º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO